



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

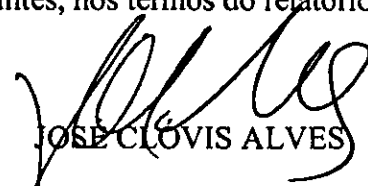
Processo nº 19647.009520/2006-12
Recurso nº 162.242 Voluntário
Matéria PIS e COFINS - EXS.: 2002 a 2003
Acórdão nº 105-16.948
Sessão de 17 de abril de 2008
Recorrente PSA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

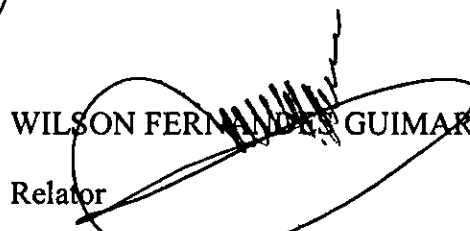
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - EXERCÍCIO: 2002, 2003

Ementa: COMPETÊNCIA. DECLÍNIO - Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação do imposto sobre a renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLINAR competência para o Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente


WILSON FERNANDES GUIMARÃES
Relator

Formalizado em: 30 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IRINEU BIANCHI, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIN TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, momentaneamente o Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO.

Relatório

P S A CORRETORA DE SEGUROS LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, que manteve, na íntegra, os lançamentos efetivados pela autoridade fiscal, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de PIS e COFINS, relativas ao período de 1º de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2002, formalizadas em decorrência da constatação de diferença entre os valores escriturados e os declarados.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal, fls. 433/447.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, Pernambuco, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 11-18.854, de 07 de maio de 2007, fls. 452/457, pela procedência dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

O direito de apurar e constituir o crédito tributário, nos casos de Contribuições Sociais para a Seguridade Social, só se extingue após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

MULTA DE OFÍCIO

A multa a ser aplicada em procedimento ex-officio é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época de constituição do respectivo crédito tributário, cuja penalidade aplicada está de conformidade com a legislação regente da espécie.

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 457/462, por meio do qual oferece, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- que os lançamentos consideraram fatos geradores ocorridos a partir do mês de janeiro de 2001 e, tendo sido efetivados em outubro de 2006, deve ser reconhecida, em âmbito preliminar, a decadência, relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a setembro de 2001, *ex vi* do disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional¹;

- que, tendo reconhecido a procedência dos lançamentos e tendo recolhido os valores devidos a menor por culpa do contador, não cabe a aplicação da multa de cento e cinquenta por cento;

¹ A Recorrente faz referência, em sua peça recursal, ao Imposto de Renda e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, esclarecendo que a decadência requerida deve ser reconhecida em relação a tais exações, vez que a autoridade "a quo" só se pronunciou, nos presentes autos, sobre o PIS e a COFINS. Esclareça-se, contudo, que o presente processo só trata de PIS e COFINS, o que leva à conclusão que os lançamentos relativos ao IRPJ e à CSLL foram formalizados em outro processo administrativo.

- que não dificultou nem causou qualquer embaraço à Fiscalização;
- que a multa cabível a ser aplicada deve ser a de setenta e cinco por cento;
- que não está, de modo algum, caracterizada a fraude ou a intenção manifesta de sonegar os tributos;
- que, considerando que ela, na sua defesa, confessou o débito e requereu o parcelamento da dívida, a multa deve ser reduzida em quarenta por cento, conforme previsto no art. 963 do RIR/99.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

Trata o presente de exigências de PIS e COFINS, relativas ao período de 1º de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2002, formalizadas em decorrência da constatação de diferença entre os valores escriturados e os declarados.

Considerando que os lançamentos foram efetuados com suporte na verificação de diferença entre valores escriturados e declarados, entendo que se trata de matéria afeta à competência do Segundo Conselho de Contribuintes, por força do disposto no art. 21 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, abaixo reproduzido.

"Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras, os relativos a:

...

c) contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação do imposto sobre a renda;

...

Diante do exposto, conduzo meu voto no sentido de que seja **DECLINADA A COMPETÊNCIA** em favor do Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2008.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES

